

À  
OI MÓVEL S.A,  
A/C: Sra Adriana Schoefel e Sr.Nilson Miguel Estevão  
Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A,  
Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2  
Brasília - Distrito Federal  
[deise.cristina@oi.net.br](mailto:deise.cristina@oi.net.br)

**Referência:** Pregão Eletrônico Nacional NC 1900-18 - Prestação de serviço de rede de comunicação de dados IP MPLS, acesso ponto a ponto e acessos de internet.

**Assunto:** Resposta à Impugnação - Resposta - Parcialmente procedente - Emissão de Aditamento 4 - devolução dos prazos.

Prezado Senhor

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes.

A ITAIPU possui procedimentos próprios, para certames licitatórios que promove disciplinado na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira e/ou paraguaia, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam, conforme consignado no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições do Pregão em apreço.

As licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua Norma Geral de Licitação, conforme consta do subitem 2.3 do já citado ato convocatório, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei nº 8.666/93 ou a Lei 12.232/2010.

De todo modo, a Norma Geral de Licitação da ITAIPU, em consonância com os princípios previstos nos sistemas jurídicos brasileiro e paraguaio, estabelece a observância das diretrizes basilares, as quais nortearão todo o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

*“Art. 2º - Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e*

*do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

*Parágrafo único - Todas as obras, serviços, compras, locações e alienações, contratadas pelas ITAIPU, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Norma, serão precedidas de Licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e a promoção do desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios básicos enunciados no caput deste artigo."*

Isto posto, e após análise da impugnação apresentada por V.S<sup>a</sup> constatamos que as alegações e questionamentos, respeitosamente, merecem parcial guarida já que as condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório não ofendem aos princípios insculpidos no art. 2º da Norma Geral de Licitação da ITAIPU, antes, ao contrário, homenageiam em relevância o princípio maior que é a da competitividade. As exigências regradas no edital objetivam estabelecer medida justa e suficiente para atender às necessidades da ITAIPU e, ainda, não perde mira na abertura da necessária competitividade imposta a todo certame licitatório. Assim, importa consignar as seguintes respostas a cada uma das alegações e questionamentos alvos da impugnação:

1 -No que se refere à alegação de inexistência da Isenção Tributária e exclusão do subitem 2.4.1 do CBC.

R. Parcialmente procedente. Redação alterada conforme Aditamento 4 a ser publicado na data de 08.10.2018.

2 -No que se refere à alegação de necessidade de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento, correção monetária pelo IGP-DI.

R. Pedido improcedente. Não há previsão nos normativos binacionais que regem a ITAIPU a possibilidade de inclusão da penalidade requerida eis que o art. 40, inc. VIII, da NGL menciona apenas "*as penalidades aplicáveis à contratada*". Ademais, a previsão de penalidades à contratante contraria o seguinte precedente do TCU: "*Precavenha-se, por ocasião da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração ou a aceitação de correção monetária com periodicidade inferior à anual, conforme art. 28 da Lei nº 9.065/1995, que manteve inalterada a redação do mesmo artigo da Medida Provisória nº 566/1994*" (Decisão 197/1997 Plenário).

3 -No que se refere à alteração da Cláusula 12 da Minuta de Contrato, para que o reajuste dos preços e das tarifas seja pelo índice IGP-DI.

*pen*

R. Improcedente, pois a impugnante não explica as razões pelas quais o índice adotado na minuta de contrato é inadequado, nem fornece os motivos que tornam o IGP-DI o índice que melhor reflete a variação dos preços do segmento; e

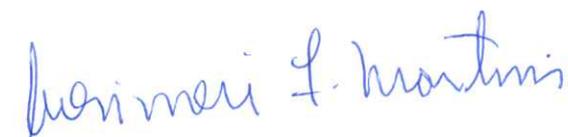
4 -No que se refere a alegação de penalidade excessiva da Cláusula 38 da Minuta de Contrato.

R. Improcedente tendo em vista que os diplomas normativos invocados pela impugnante (Decreto 22.626/1933 e Medida Provisória 2.172/2001) versam sobre juros, matéria distinta da veiculada na Cláusula 38 da minuta de contrato, cujos marcadores "II" e "III" configuram cláusula penal.

Assim, diante das razões acima expostas, a ITAIPU propugna-se por reconhecer parcialmente procedente a impugnação apresentada por V.S<sup>a</sup> conforme acima exposto, mantendo-se, por consequência, as demais condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nacional NC 1900-18.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail [compras@itaipu.gov.br](mailto:compras@itaipu.gov.br).

Atenciosamente.



Rosimeri Fauth R. Martins  
Superintendente de Compras

Confirmo o recebimento:

\_\_\_\_\_  
(identificação e assinatura)

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_